

PARECER Nº 508/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0679/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento de atividades de aperfeiçoamento pedagógico, científico e tecnológico na área de educação.

Em suma, a propositura determina ao Poder Público que ofereça aos professores da rede pública municipal de ensino atividades de estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos na área de educação (art. 1º) e, conforme se verifica na justificativa de fls. 03, tem como um de seus objetivos oferecer aos educadores acesso a novas tecnologias e inovações científicas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que invade seara privativa do Executivo, consoante será demonstrado.

De início deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Ocorre que pelo teor do texto proposto, verifica-se que a propositura não se atém à fixação de meras diretrizes, pretendendo, em realidade, impor a adoção de determinadas condutas ao Poder Executivo, assumindo feição de ato concreto de administração e, assim o fazendo, incide em flagrante violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Com efeito, o art. 1º é explícito ao elencar várias atividades que o Poder Público deverá oferecer aos professores, sendo que as pretensas diretrizes instituídas em seus incisos, tais como a criação de laboratório de ciências (inciso III, alínea a), laboratório de informática e robótica (inciso III, alínea b), unidade volante de apoio às escolas no local de trabalho (inciso III, alínea e), em realidade, possuem feição concreta.

Ademais, se a propositura não pretendesse a necessária implantação das medidas nela previstas, a lei a que daria origem seria absolutamente inócua, posto que o Poder Executivo pode implantar medidas semelhantes a qualquer momento, sem a necessidade da edição de lei.

Neste sentido note-se que o art.2º é outro nítido exemplo da feição concreta que assume a propositura, pois referido dispositivo cria para o Poder Executivo a obrigação de agir de determinada forma, na medida em que cria um direito a pessoas que especifica à celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal. Por outras palavras, o dispositivo obriga o Executivo por via transversa, o que é inadmissível já que a forma de execução da política pública insere-se no âmbito das atribuições típicas e privativas do Executivo que, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, elegerá as formas que entender mais oportunas e convenientes.

Nítida, portanto, a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes,

contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

José Américo - PT